



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072003-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante KELLY MARIA XAVIER MARQUES DE SOUZA, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072003-45.2025.8.26.0000

Agravante: Kelly Maria Xavier Marques de Souza

Agravada: Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas e outra
Comarca de Santos – SP

Juiz: Dr. André Diegues da Silva Ferreira

Voto nº 39038

Agravo de instrumento – Ação indenizatória e condenatória em obrigação de fazer. Decisão que suspendeu o processo em razão do Tema 1264 do E. STJ. Insurgência. Apontamento, na inicial, também, além da discussão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, de que houve irregularidade na inserção de dívidas com pretensões de cobrança prescritas em plataforma de negociação de débitos. Não fosse isso, ao analisar a regularidade da inserção das dívidas no mencionado cadastro, sabendo da alegada prescrição, propositalmente indicada na inicial, o órgão julgador, certamente, teria de enfrentar a questão discutida no tema referido acima, de modo que a alegação de que a ação discute somente ofensa à LGPD visa, de certo modo, a contornar a determinação do E. STJ de suspensão das ações. Decisão mantida. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação condenatória em obrigação de fazer e indenizatória movida por **KELLY MARIA XAVIER MARQUES DE SOUZA**, em relação a **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS** e outra, que suspendeu o processo.

Inconformada, a autor requereu o afastamento da suspensão.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

É o relatório.

A autora moveu esta ação alegando que as rés promoveram a inclusão de dívidas com pretensão de cobranças prescritas, que foram cedidas sem seu conhecimento prévio, em plataforma de renegociação de débitos, ferindo a Lei Geral de Proteção de Dados.

Deduziu os seguintes pedidos: “(...) e) RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO DECOMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DAPARTE AUTORA; f) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), pelos DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS causados à parte Autora, tudo conforme fundamentação, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; g) CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DEFAZER, para excluir TODOS E QUALQUER APONTAMENTO, realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que por ventura tenha incluído os dados do requerente. (...)”.

Sobreveio a decisão agravada que suspendeu o processo em razão Tema 1264 do E. STJ.

O CPC/2015, em seu art. 1.015 e incisos, fixou hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.

O E. STJ, em sede de recurso especial que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que tal rol pode ser mitigado quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520).

Se sobrevier sentença no presente caso, o processo, por lógica, já terá sido retomado, sendo, em apelação, inútil a discussão sobre a suspensão determinada.

Entendo que o processo deve permanecer suspenso.

A autora alegou, em suma, que a cessão de créditos

sem sua autorização não poderia ocorrer e que tal operação entre as rés violou a Lei Geral de Proteção de Dados.

Todavia, ela alegou, também, que essa operação teve como consequência a inserção das dívidas com pretensões de cobrança prescritas na plataforma de negociação do débito, outra irregularidade.

Menciono, como exemplo, trecho da inicial: “(...) Conforme leciona o Código de Defesa do Consumidor, artigo 12 e 1415, a responsabilidade do fornecedor e do prestador de serviço é objetiva e, no presente caso, decorre do compartilhamento de dados pessoais da parte Autora, da ausência de observância do devido tratamento de dados pessoais que deve atender à uma finalidade específica e da utilização dos dados pessoais sem anuência da parte Autora, acarretando na inscrição indevida dos dados pessoais do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, de uma dívida prescrita, configurando assim um ato ilícito. De início, na inicial, a tese principal invocada pelo autor foi de impossibilidade de inserção no sistema Serasa Limpa Nome de dívida com pretensão de cobrança prescrita. (...)”.

Discute-se nesta ação, portanto, também, a questão relativa à irregularidade na inserção das dívidas no cadastro do Serasa.

A questão submetida a julgamento no Tema 1264 está assim posta pelo E. STJ: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.” (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264).

A ação também versa sobre questão que será decidida no referido tema.

Não fosse isso, ao analisar a regularidade da inserção das dívidas no mencionado cadastro, sabendo da alegada prescrição, propositalmente indicada na inicial, o órgão julgador, certamente, teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de enfrentar a questão discutida no tema referido acima.

Desse modo, a alegação de que a ação discute somente ofensa à LGPD visa, de certo modo, a contornar a determinação de suspensão das ações.

Por tais motivos, a decisão agravada deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator